

## **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS**

Proposta de Lei n.º 34/XIV/1.ª (GOV) – "Prorroga o prazo de um regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e altera as regras sobre endividamento das autarquias locais"

## **PARECER**

- 1 Através da presente Proposta de Lei pretende-se dar continuidade ao regime excecional implementado pelos dois diplomas legais acima indicados, no sentido de aumentar a capacidade e a celeridade de resposta das autarquias locais à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção da doença COVID-19.
- 2 Através do regime legal proposto visa-se mediante o alargamento do prazo de vigência de algumas das medidas até 31 de dezembro de 2020 promover a agilização de procedimentos de caráter administrativo, simplificação do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais com a finalidade de impedir que a resposta à pandemia não comprometa o esforço de consolidação orçamental promovido pelas autarquias locais e pelas entidades intermunicipais.
- 3 O objetivo centra-se na necessidade de dotar as entidades públicas que desenvolvem ação mais próxima da população, dos necessários meios para atuar com eficácia e celeridade.
- 4 Porém, não obstante o Preâmbulo da Proposta se referir expressamente às <u>autarquias locais</u>, constata-se que o regime legal que se pretende aprovar se centra na atuação e atividade desenvolvida pelas câmaras municipais, às quais são direcionadas as respetivas medidas.
- 5 Com efeito, o artº. 52º. da Lei 73/2013, de 3 de setembro reporta-se ao limite da dívida total de operações orçamentais dos Municípios e das entidades referidas no artº. 54º. do diploma, ou seja, dos serviços municipalizados, das entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas e cooperativas.
- 6 O mesmo se diga em relação ao teor do artº. 3-A e do artº. 5º. da Lei 4-B/2020, de 6 de abril, reportados ao Programa de Ajustamento Municipal.
- 7 No que concerne à proposta de alteração ao artº. 10º. da Lei 6/2020, de 10 de abril que contém o regime excecional para promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID 19, reporta-se a mesma à alteração do seu prazo de vigência.



- 8 Com efeito, verifica-se que a Proposta <u>fixa o dia 30 de junho de 2020</u> como data limite da vigência das normas respeitantes à inscrição orçamental de nova despesa, informação ao órgão deliberativo, aprovação das contas consolidadas e reporte de informação à DGAL e à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, <u>o que nos parece algo estranho tendo em conta que o diploma legal cuja Proposta se analisa entrará em vigor em data posterior àquela.</u>
- 9 Alarga-se, porém, <u>até 31 de dezembro de 2020</u>, as normas referentes aos empréstimos de curto, médio e longo prazo, isenções, apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade, equilíbrio orçamental e receita efetiva e fundos disponíveis, e ainda aceitação de doações, alargamento este que sendo positivo, repercute-se essencialmente, como supra se realçou, na gestão dos Municípios.
- 10 De facto, encontramos apenas uma menção direta às Freguesias no que diz respeito à aceitação de doações de bens móveis, destinados à execução de medidas excecionais no âmbito da pandemia.
- 11 É inegável que as Juntas de Freguesia desde sempre assumiram, pela sua proximidade, um papel particularmente relevante junto das populações e constituem um apoio indispensável junto das pessoas em situação de maior vulnerabilidade.
- 12 Esse papel tem sido reforçado no período de pandemia que se atravessa, desdobrando-se autarcas e trabalhadores no auxílio e apoio permanente às populações e associações locais.
- 13 Este apoio no "terreno", bem como o cumprimento integral de todas as regras de proteção e de higienização legalmente impostas, determinaram um significativo aumento dos encargos, por parte das Freguesias, com manifesto impacto nos seus orçamentos, já de si, limitados.
- 14 Assim, renova-se a Proposta já formulada aquando da emissão de Parecer pela ANAFRE, à Proposta que viria dar origem à Lei 6/2020, de 10 de abril, a alteração do texto do <a href="mailto:arte.32">arte.32</a>. no sentido de no mesmo se incluírem as Freguesias.
- 15 De igual forma e reiterando o aludido Parecer da ANAFRE, propõe-se que o regime legal contido no artº. 4º. da Lei 6/2020, de 10 de abril, cujo prazo de vigência se pretende alargar agora até 31 de dezembro de 2020 e referente à concessão de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade possa ser, também, aditado à alínea v) do nº. 1 do artº. 16º. da Lei 75/2013, de 12 de setembro, em relação aos apoios na área social a conceder pelas Freguesias, a cidadãos ou a instituições particulares de solidariedade social, posto que também para estes apoios, a figura da delegação de competências já se encontra prevista no artigo 17º da mesma Lei.



16 — Nunca será demais salientar que o trabalho desenvolvido pelas Freguesias acarretou inúmeras e avultadas despesas, com as inevitáveis consequências para os seus reduzidos orçamentos, sendo certo que, foi através de tais gastos que, em inúmeras situações, foi possível apoiar em tempo, as populações, designadamente, através da entrega de bens alimentares, material de proteção individual, apoio este que se estendeu igualmente na ajuda direta e em permanência a muitas instituições particulares de solidariedade social.

17 – O referido trabalho foi desenvolvido no âmbito das competências legais das Freguesias e, também, na sequência das tarefas que às mesmas foram afetas (incluindo na área da fiscalização), pelos inúmeros diplomas legais que têm vindo a ser publicados durante a situação de pandemia, papel que foi assumido e tem sido cumprido na íntegra.

18 – Termos em que somos de PARECER que, sem prejuízo da necessidade e justeza que possam revestir as medidas fixadas para os Municípios e restantes entidades contempladas pelas Proposta sob apreciação, é urgente ter presente e valorar o vasto trabalho realizado pelas Freguesias, fazendo contemplar na Lei medidas e verbas específicas que lhes permitam prosseguir o seu trabalho de auxílio à população, como forma de minimizar os avultados encargos suportados durante os últimos quatro meses, sem constrangimentos orçamentais e sem pôr em causa o exercício das demais competências legais.

Lisboa, 6 de julho de 2020